DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3326/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118543/2012
PROTOCOLO	:	1364794
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM -
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2012

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PINTURA – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2012 (peça 7 - fls. 1/31).

O procedimento licitatório com amparo nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 3375/2005 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de materiais de construção e pintura, conforme discriminação consignada no item 1 Edital (peça 7 – fl. 2).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação, consignada no item 8 (peça 7 – fl. 16) está estimada em R$ 208.486,05 (duzentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), conforme consignado no ato adjudicatório (peça 15).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento

licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2012 com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANC-2ª ICE-1330/2013 (peça 16 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JOAOMJR-1937/2015 (peça 30 – fl. 1), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com a aquisição de materiais de construção e pinturas a serem utilizados nas obras de manutenção dos próprios municipais, conforme consignado no item 1 do Edital (peça 7 – fl. 2).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação, consignada no item 8 (peça 7 – fl. 16) está estimada em R$ 208.486,05 (duzentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), conforme consignado no ato adjudicatório (peça 15).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, nos seguintes termos (peça 16 – fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 47/2012** realizado pelo **Município de Costa Rica/MS** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 30 - fl. 1), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, 'a' e art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2012 instaurado pelo Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87 (peça 4), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em razão da natureza do objeto, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator